



Homologado em 17 de novembro de 2009. DODF Nº 222, quarta-feira, 18 de novembro de 2009. PÁGINA 13 PORTARIA Nº 478, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009. DODF Nº 223, quinta-feira, 19 de novembro de 2009. PÁGINA 18

Parecer nº 230/2009 - CEDF Processo nº 0410.006644/2007

Interessado: Escola Canadense de Brasília

- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental de nove anos anos iniciais, como curso experimental bilíngue, na Escola Canadense de Brasília, situada no SHIS QI 15, Lote D, Parte A, Lago Sul – Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Avançada, com sede no mesmo endereço.
- Aprova a proposta pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos - anos iniciais.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO – A Escola Canadense de Brasília, por meio da presidente de sua mantenedora, solicita autorização para implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2008, como curso experimental bilíngue.

A citada instituição educacional e sua mantenedora, o Instituto de Educação Avançada, localizam-se no SHIS QI 15, Lote D, Parte A, Lago Sul - Distrito Federal. A instituição educacional em tela foi credenciada, por 5 anos, a partir de 21/3/2007, por meio da Portaria nº 81/2007-SEDF, para oferta da educação infantil – creche e pré-escola – como curso experimental bilíngue.

II - ANÁLISE – A Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-COSINE/SEDF encaminhou os autos a este Colegiado, para apreciação da proposta pedagógica da Escola Canadense de Brasília com vistas à implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos como curso experimental bilíngue.

Após diligências, a instituição educacional encaminhou as novas versões dos documentos organizacionais para apreciação pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Verifica-se que o presente processo foi autuado e analisado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino — COSINE/SEDF à luz da Resolução nº 1/2005 em vigor à época.

Constam dos autos a seguinte documentação:

- a- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 2;
- b- Demonstração da Capacidade Econômica e Financeira da Mantenedora, fls. 3 e 4;
- c- Alvará de Funcionamento emitido pela Administração Regional do Lago Sul, em 16/6/2008, com prazo de validade indeterminado, para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, fls. 193;
- d- Laudo de Vistoria emitido pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, informando que a instituição educacional está em condições de oferecer educação infantil e ensino fundamental, anos iniciais, fls. 194;
- e- Regimento Escolar, versão final, fls. 225 a 268;





2

- f- Relatório Conclusivo da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, manifestando-se favoravelmente quanto à autorização de funcionamento do ensino fundamental anos inicias na instituição educacional em análise, fls. 269 a 271;
- g- Proposta Pedagógica, versão final, fls. 279 a 309.
- h- Relação do Corpo Dirigente, Técnico-Administrativo e Docentes, fls. 315.
- O Regimento Escolar, de acordo com o artigo 159 da Resolução nº 1/2009 deste Colegiado, será submetido à análise e aprovação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

A Proposta Pedagógica foi elaborada observando as disposições das Resoluções n^{os} 1/2002 e 1/2005-CEDF, com a finalidade de oferecer os anos iniciais do ensino fundamental como curso experimental bilíngue.

Os objetivos institucionais e específicos da Escola Canadense de Brasília encontram-se em consonância com os princípios preconizados pela Lei Federal nº 9.394/96 para educação nacional.

O currículo do ensino fundamental, anos iniciais, foi elaborado contemplando as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 2/98 CEB/CNE.

Por tratar-se de uma escola bilíngue, a alfabetização é desenvolvida na Língua Portuguesa e na Língua Inglesa, com preponderância da língua materna. As estratégias de alfabetização e de letramento serão otimizadas no componente curricular Língua Portuguesa.

A metodologia adotada pela escola alicerça-se na perspectiva sociointeracionista. A instituição educacional entende que "o sujeito aprende em ambiente propício a favorecer a construção de conhecimentos na interação sujeito/sujeito e sujeito/objeto do conhecimento".

Cabe ressaltar, pela importância, que a proposta pedagógica prevê tratamento didático-pedagógico especial para crianças do 1º ano do ensino fundamental respeitando, sobretudo, o desenvolvimento infantil e evitando uma ruptura na transição entre educação infantil e o ensino fundamental. Assim sendo, constata-se que a escola teve a preocupação, o que é louvável, de não, simplesmente, anexar o extinto 3º período da educação infantil ao ensino fundamental ou antecipar o processo de alfabetização na atual educação infantil.

A instituição educacional entende que a avaliação deve ser processual, contínua e cumulativa. Tem função diagnóstica porque norteia a ação docente no sentido de detectar disfunções no processo ensino-aprendizagem e de adotar novas estratégias para saná-las.

A matriz curricular, fls. 316, contempla a Base Nacional Comum, a parte diversificada, os temas transversais e os conteúdos obrigatórios de estudos da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11645/2008), da Educação Ambiental (Lei nº 9795/1999), do Direito e Cidadania (Lei nº 3940/2007) e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Lei nº 11.525/2007).





3

A Escola Canadense de Brasília deverá ministrar todos os componentes da Base Nacional Comum, obrigatoriamente em Língua Portuguesa, para atendimento ao disposto no art. 210, § 2º da Constituição Federal do Brasil, no art. 32, § 3º da Lei Federal nº 9.394/96 e no art. 3º § 1º da Resolução nº 1/2002-CEDF. Essa determinação se faz necessária porque consta às fls. 15 da Proposta Pedagógica que "as aulas de ciências e matemática são dadas preferencialmente em Língua Inglesa".

Registra-se que a instrução do processo e a análise deste parecer não contrariam os dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF.

III -CONCLUSÃO –Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

- a- autorização de funcionamento do ensino fundamental de nove anos anos iniciais, como curso experimental bilíngue, na Escola Canadense de Brasília, situada no SHIS QI 15, Lote D, Parte A, Lago Sul Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Avançada, com sede no mesmo endereço;
- b- aprovação da proposta pedagógica e da matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos anos iniciais, que constitui anexo deste parecer;
- c- determinação à Escola Canadense de Brasília para ministrar todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum obrigatoriamente em Língua Portuguesa;
- d- recomendação à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal COSINE/SEDF para acompanhar a implantação do ensino fundamental de nove anos anos iniciais, como curso experimental bilíngue, na Escola Canadense de Brasília.

Sala "Helena Reis", Brasília, 3 de novembro de 2009.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 3/11/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





4

Anexo do Parecer nº 230/2009-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA CANADENSE DE BRASÍLIA

Etapa: Ensino Fundamental – do 1º ao 5º ano

Regime: Anual Módulo: 40 semanas

Turno: Diurno

PARTES DO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	ANOS INICIAIS				
CURRÍCULO		1°	2°	3°	4°	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
PARTE	Educação Musical	X	X	X	X	X
DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA		20	20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800	800

OBSERVAÇÕES:

- 1 Os estudos de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645/2008), da Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), do Direito e Cidadania (Lei nº 3.940/2007) e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Lei nº 11.525/2007) serão tratados de forma transversal, permeando, os demais componentes curriculares.
- 2 A música, do 2º ao 5º ano, constitui conteúdo obrigatório do componente Arte, mas não exclusivo (Lei nº 11.769/2008).
- 3 Os temas transversais (Ética, Saúde, Pluralidade Cultural e Educação para o Trânsito) serão desenvolvidos em todos os componentes curriculares.
- 4 O tempo de aula no ensino fundamental, anos iniciais, é de 60 minutos.
- 5 O tempo de recreio é de 20 minutos, não estando incluso na carga horária semanal.
- 6 Horário das atividades: anos iniciais: matutino: das 8h00 às 12h20 e vespertino: das 14h00 às 18h20.
- 7 O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular será definido no início de cada ano letivo.